

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.

**LEI Nº 10.726, DE 21.10.82 (D.O. DE 29.10.82)**

**ATRIBUI NOVOS VALORES AOS  
JETONS QUE INDICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber  
que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e  
promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º — O jeton atribuído ao Procurador Geral da Justiça, por sessão do Conselho da Magistratura a que efetivamente comparecer, e até o limite de 5 (cinco) por mês, será equivalente ao valor de referência estabelecido para o Estado do Ceará, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 2º — É fixado em 50% (cinquenta por cento), do percentual estabelecido no artigo anterior, o jeton dos Secretários do Conselho da Magistratura e das Comissões de Reforma Judiciária e Jurisprudência do Tribunal e nos mesmos limites do artigo anterior.

Art. 3º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas em caso de insuficiência de recursos.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO  
DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos 21 de outubro de 1982.

**MANOEL CASTRO FILHO**  
**José Gonçalves Monteiro Roberto Antunes**